

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.635 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

IMPTE.(S) : [REDACTED]

ADV.(A/S) : ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : [REDACTED]

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público (Procedimento de Controle Administrativo 1.00998/2017-34), que declarou a nulidade da promoção por merecimento do ora impetrante, determinando ao Ministério Público Estadual que realize novo procedimento de promoção.

Na inicial, o impetrante alega, em síntese, que: (a) tomou posse como Membro do MPE/CE em 1º/12/2015 e, desde então, figurou, alternadamente, em cinco listas de promoção; (b) em face dessa quinta participação, foi promovido à entrância intermediária, pois os outros dois candidatos constavam pela primeira vez na lista de merecimento; (c) o Promotor [REDACTED], também integrante da lista de merecimento, interpôs recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, alegando ser o único dos candidatos a possuir os requisitos constitucionais exigidos para ser promovido por merecimento (dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade); (d) uma vez julgado improcedente o recurso apresentado no Colégio de Procuradores do MP/CE, foi apresentado pedido de instauração de Procedimento de Controle Administrativo perante o CNMP, o qual concluiu pela ilegalidade da promoção do ora impetrante, sob o argumento de o Membro promovido não possuir dois anos na respectiva entrância, não integrar a primeira quinta parte da lista de MS 35635 MC / DF

antiguidade, além de encontrar-se em estágio probatório à época da promoção; (e) a Constituição Federal (art. 93, II, b), a Lei Orgânica Nacional

do Ministério Público (art. 61, IV) e a Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará (art. 142) ressalvam expressamente a possibilidade de promoção daquele que não cumpra os requisitos ali previstos na hipótese de não haver quem aceite o lugar vago com tais requisitos; (f) o CSMP/CE seguiu as orientações firmadas na ADI 581, a qual esclareceu *que a expressão lugar vago contida na parte final do art. 93, II, b, da Constituição, não significaria cargo, mas sim 3 (três) lugares vagos na lista tríplice de merecimento* (fl. 6); (g) a decisão do CNMP violou as determinações da ADI 581, assim como o art. 93, II, a , da CF/88 *transformando a promoção obrigatória em ordinária, e criou situação na qual o Impetrante irá figurar em 6 (seis) ou mais listas de promoção por merecimento, reescrevendo por completo o Texto Maior* (fl. 6); (h) a lista tríplice foi composta pelos três únicos Membros que manifestaram interesse; e (i) o vitaliciamento, alegado como fundamento para declarar a ilegalidade de sua promoção, não é requisito exigido pela Constituição Federal. Requer, liminarmente, a suspensão do ato impugnado até o julgamento final desta ação. No mérito, requer *a concessão da segurança para anular o ato atacado, com a consequente manutenção da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores que promoveu o impetrante para a comarca de Aurora/CE* (fl. 16).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora. É relatório. Decido.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na presente hipótese, considero relevante a alegação de que o

impetrante está na iminência de ser retirado da comarca de Aurora, onde atua e reside desde 06.11.2017, e ser “despromovido” em razão de decisão que viola o texto

constitucional (fl. 14), tendo em vista que a reapreciação do Edital 067/2017 está designada para o próximo dia 27, quando será reformulada a lista tríplice com objetivo de prover novamente a promotoria em questão.

A imediata desconstituição da promoção, ora em exame, acarreta inevitável desdobramento prático, tanto no que diz respeito ao impetrante – que *deixará a comarca de Aurora, regressando a Monsenhor Tabosa (...) com todos encargos que isso representa* (fl. 15) – quanto à possibilidade de deixar vaga a promotoria da comarca em disputa, ao menos até que novo titular ocupe o posto, podendo, assim, comprometer a eficiência dos trabalhos que já estão em curso. Por essas razões, vislumbro a presença de risco de dano, a sugerir, portanto, o deferimento da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do PCA 1.00998/2017-34, bem como sua tramitação, restabelecendo, por consequência, a plena eficácia do Ato de Promoção 217/2017, até ulterior decisão desta CORTE.

Notifiquem-se os interessados [REDACTED] e [REDACTED], integrantes do edital de promoção por merecimento, para que se manifestem, querendo, no prazo de dez dias. Após, à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Comunique-se, imediatamente, à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente